



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073288-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes HENRIQUE DAMASCENO BRANCACCI e ALEXANDRE RIBEIRO LOPES, é agravado RAFAEL SOUZA ZANETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32005

AI n. 2073288-10.2024.8.26.0000

Comarca: Vinhedo (3ª Vara Judicial)

**Réus agravantes: HENRIQUE DAMASCENO BRANCACCI e
ALEXANDRE RIBEIRO LOPES**

Autor agravado: RAFAEL SOUZA ZANETTI

Juiz: Dr. Evaristo Souza da Silva

Autos de origem: 1003799-92.2021.8.26.0650

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - 1ª. FASE -
DEVER DO SÓCIO ADMINISTRADOR —
Decisão agravada que reconheceu o
direito do autor na prestação de contas
relativas a sociedade empresária —
Inconformismo dos réus, sócios
administradores, que buscam afastar a
sua responsabilidade de prestar contas
— Não acolhimento — Embora o contrato
social disponha que a administração da
empresa seria exercida por todos os
sócios, restou demonstrado que os
réus, ora agravantes, é quem, de fato,
administraram a sociedade - Obrigação
legal dos réus agravantes de prestar as
contas - Art. 1.020, Código Civil —
Precedentes das Câmaras Reservadas
de Direito Empresarial desse Egrégio
Tribunal de Justiça — **RECURSO
DESPROVIDO.****

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos réus HENRIQUE DAMASCENO BRANCACCI e ALEXANDRE RIBEIRO LOPES, contra a r. decisão que julgou procedente, em primeira fase, a ação de exigir contas, condenando-os a prestar as contas solicitadas.

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) o autor foi excluído da sociedade empresária, logo, “(...), o antigo sócio, que não mantém mais vínculo com a pessoa jurídica, não ostenta mais a faculdade de exigir a prestação de contas desta mesma sociedade. Ele, agora, não mais compõe o quadro social e é um terceiro diante da sociedade empresária.”;
- b) o autor também era administrador, sendo carecedor de interesse processual para exigir contas (fls. 1/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, sobreveio resposta recursal (fls. 123/133, 166 e 167/168).

Houve oposição ao rito do julgamento virtual (fls. 121).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Depreende-se dos autos que RAFAEL SOUZA ZANETTI propôs a presente ação de exigir contas contra HENRIQUE DAMASCENO BRANCACCI e ALEXANDRE RIBEIROLOPES.

Alega que, em 27/05/2019, as partes constituíram uma sociedade empresarial denominada DECODE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com a seguinte participação societária:

Capital Social de R\$10.000,00 (dez mil reais) divididas em 10.000 (de mil) quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) assim distribuído entre os sócios:

Henrique Damasceno Brancacci: 5.098 quotas – 50,98% do Capital Social;

Alexandre Ribeiro Lopes: 2.451 quotas – 24,51% do Capital Social;

Rafael Zanetti de Souza: 2.451 quotas – 24,51% do Capital Social.

Assevera que, conforme contrato social, a administração seria exercida sempre por dois sócios em conjunto, sendo um deles, obrigatoriamente, o sócio majoritário Henrique Damasceno Brancacci.

Diz que, na prática, somente os réus exercem a administração da empresa, os quais têm acesso às contas bancárias, meios contábeis e fiscais. Não bastasse, alega que, sem consultar o autor, os réus modificaram a sede da empresa para o mesmo endereço da sede da empresa do pai do sócio majoritário, impedindo o autor de ingressar no estabelecimento.

Assim, requereu a prestação de contas, nos termos especificados na inicial (fls. 1/10, origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que

julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, determinando que os réus prestem as contas solicitadas (fls. 186/189 dos autos de origem).

O recurso não comporta provimento.

1. Do dever de prestar contas. No que tange à alegação de ausência de interesse recursal tal matéria se confunde com o mérito da causa.

É oportuno ressaltar que a primeira fase da ação de exigir contas se presta a reconhecer o direito do autor de ver prestadas as contas pelos réus.

No caso, os réus, ora agravantes, insistem na alienação de que o autor também tinha poderes de administração em igualdade, contudo, o conjunto probatório demonstra o contrário. Veja-se que apesar de o autor também constar como sócio administrador (cláusula 8 - fls. 16), alegou em sua petição inicial que os réus que exerciam de fato tal administração e que era alijado das decisões societárias. Nesse passo, além que não impugnarem especificadamente essa relevante afirmação, instados a especificar provas, os réus quedaram-se inertes (fls. 178 e 185, origem).

A corroborar a alegação do autor de que os réus eram os administradores de fato da sociedade, constata-se que os réus modificaram a sede da empresa sem qualquer manifestação do autor.

Dessarte, da análise do acervo probatório e das próprias alegações das partes, constata-se que quem de fato administra a sociedade são os réus, ora agravantes.

Como bem observado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, Dr. EVARISTO SOUZA DA SILVA:

"(...) a alegação da inicial é no sentido de que, a despeito disso, faticamente ele era excluído da administração da sociedade e que os requeridos somente tinham acesso às contas bancárias e informações fiscais e contábeis. Os demandados não impugnaram especificamente tal alegação, que é corroborada pelo fato de haverem alterado também a sede da empresa, para endereço ao qual o requerente não tinha acesso. Tal fato também não foi impugnando especificamente. Assim, reputo que os demandados impediam o acesso do requerente às informações fiscais, contábeis e às contas bancárias ao demandante, de modo que é patente a sua obrigação de prestar contas." (fls. 186/189 dos autos de origem).

A esse respeito, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça têm posição sedimentada: "AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Julgada procedente em primeira instância, impondo ao agravante o dever de prestar contas ao autor - Alegações recursais de (a) falta de interesse processual do autor por ser ele também apontado como administrador no contrato social; e (b) cerceamento de defesa - Impertinência da fundamentação apresentada - Agravado incluído como administrador no contrato social, tendo demonstrado

documentalmente, entretanto, que não exercia a função no contexto de ajuizamento da demanda - Inocorrente o cerceamento de defesa suscitado, pois suficientes os elementos reunidos nos autos - Dever de prestar contas reconhecido em primeiro grau mantido - Agravo de instrumento não provido" (g/n) (AI. nº 2100065-08.2019.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 23/08/2019) (g/n);

"Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase. Apelação do réu. Natureza interlocutória da decisão, passível de ataque pela via do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Contudo, em razão da indução da parte a erro pelo Juízo "a quo", é, no caso concreto, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Informação e determinação processuais postas pelo Magistrado ao final da sentença no sentido de que "caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil)" (fl. 1.349). Conhecimento do recurso. Administração conjunta das empresas pelos sócios prevista no contrato social. Provas, contudo, de que a gestão de fato competia ao réu. Ausência de indícios de participação do autor no dia-a-dia da administração das sociedades. Dever de prestar contas configurado. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso. (g/n) (Ap. nº 1029767-67.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. 17/06/2019) (g/n);

“Sociedade limitada. Ação de exigir contas. Primeira fase. Ausência de inépcia ou cerceamento a reconhecer. Pretensão de ver sócio administrador condenado a prestar contas. Previsão de poderes de administração tanto ao autor quanto aos réus. Interesse que mesmo assim pode se fazer presente, conforme a demonstração da alegada administração exclusiva do réu. Demonstração documental do afastamento do autor da administração da empresa. Admissão em defesa de que ausente reunião para prestação e apreciação das contas. Decisão mantida. Recurso desprovido” (g/n) (Ap. nº 1052471-74.2017.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 19/12/2018) (g/n).

Ademais, como ressaltado pelo MM. Sentenciante, o interesse processual do autor é evidente, pois o termo inicial do período de prestação de contas requerida diz respeito a tempo em que ele era sócio da empresa, sendo evidente que a prestação de contas objetiva resguardar seus direitos, bem como que é dever dos administradores prestar as contas, nos termos do art. 1.020 do Código Civil (fls. 186/189 dos autos de origem).

Por fim, como se nota da documentação juntada em segundo grau, a ação nº 1000049-21.2022.8.26.0659 se trata de ação anulatória de deliberação social que excluiu o ora agravado da sociedade empresária, sendo demonstrado o interesse processual do agravado na presente ação de exigir contas (fls. 50/119 deste recurso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator